ACÓRDÃO - AC00 - 528/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/8915/2023
PROTOCOLO	: 2269857
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL
REQUERENTE	: ARLEI SILVA BARBOSA
ADVOGADA	: CAROLINE LOUISE GOMES DIAS – OAB/MS 25.205
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – IRREGULARIDADE DOS ATOS PRATICADOS – IMPUGNAÇÃO – MULTA – AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – ARQUIVAMENTO.

A inobservância aos requisitos de admissibilidade prescritos no art. 73 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012 enseja o não conhecimento do pedido de revisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **não conhecimento** do presente Pedido de Revisão formulado por **Arlei Silva Barbosa**, Ex-Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul/MS, em face do **Acórdão AC00 – 122/2021**, proferido nos autos TC/7918/2013, por inobservância aos requisitos de admissibilidade prescritos no art. 73, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; pelo **arquivamento** do Pedido de Revisão; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

I - RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Pedido de Revisão formulado pelo Sr. Arlei Silva Barbosa, Ex-Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul/MS, em face do Acórdão AC00 – 122/2021, proferido nos autos TC/7918/2013, nos seguintes termos:

> Pelo exposto, acolhendo, parcialmente, o relatório dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:
>
> 1. pela **irregularidade** dos atos praticados pelo ordenador de despesas Sr. Arlei Silva Barbosa, prefeito municipal, por infração às normas legais e regulamentares que regem a Administração Pública no período de janeiro a dezembro de 2012, na Prefeitura de Nova Alvorada do Sul, com fulcro no art. 194 do RITC/MS;
>
> 2. pela **impugnação** da quantia de R$ 6.155,49 (seis mil, cento e cinquenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), proveniente de tarifas de celular referente ao telefone móvel em nome do prefeito municipal, com fulcro no art. 61, I, da LCE n. 160/2012, responsabilizando o ordenador de despesas Sr. Arlei Silva Barbosa, inscrito no CPF sob o n. 176.485.991-04, pelo ressarcimento do valor glosado, devidamente atualizado, aos cofres municipais, nos termos do art. 185, III "a", § 1º, III e IV, "a" e "b", do RITC/MS;
>
> 3. pela **aplicação de multa** no valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Arlei Silva Barbosa, qualificado no item anterior, pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada no período de sua gestão, com fulcro nos arts. 44, I, 45, I, e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 14, IV, e 185, I, "b", do RITC/MS;
>
> 4. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, bem como da importância impugnada no item 2, devidamente atualizada, aos cofres públicos municipais, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar;
>
> 5. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, "b", do RITC/MS;"

Alega o requerente que decorreu quase 10 anos entre a autuação e julgamento da matéria, não observando a razoável duração dos processos, e que a ausência do encaminhamento dos processos listados nos autos não caracteriza irregularidade, devendo ser afastada a multa e impugnação.

O Pedido de Revisão foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP - GAB.PRES. – 20048/2023.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que opinou pelo não conhecimento, por não preencher os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pelo improvimento, conforme Parecer PAR – 4ª PRC – 12295/2023 (peça 12).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

II - CONHECIMENTO

O Pedido de Revisão foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP – GAB. PRES. – 20048/2023, com base no art. 73 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

Esclarece-se que apesar de o pedido de revisão já ter sido recebido pela Presidência, o Regimento Interno deste Tribunal possibilita ao Conselheiro Relator exercer novo juízo de admissibilidade sobre os recursos e pedido de revisão, consoante estabelece o art. 4º, II, “a”:

> Art. 4º Compete ao Conselheiro Relator:
>
> (...)
>
> II - decidir sobre:
>
> a) o juízo de admissibilidade dos recursos e do pedido de revisão;

Assim, analisando o artigo art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012, o qual apresenta os requisitos de admissibilidade do pedido de revisão, verificamos que:

> “Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em:
>
> I - prova inequívoca: a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão; b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão;
>
> II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;
>
> III - nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa;
>
> IV - ofensa à coisa julgada;

> V - violação de literal disposição de lei. § 1º O pedido de revisão pode ser interposto no prazo de dois anos contados da data do trânsito em julgado da decisão.
>
> § 2º No juízo de admissibilidade do pedido de revisão, o Presidente do Tribunal deve indeferir de plano o pedido não fundamentado em regra estabelecida em pelo menos um dos incisos dispostos no caput.
>
> § 3º Julgado procedente o pedido de revisão, deve ser rescindida a decisão objeto do pedido e, sendo o caso, proferido novo julgamento."

Acontece que não há nos autos nenhum documento ou argumento que demonstre a ocorrência de erro de cálculo, falsidade ou ineficácia de documentos que se tenha baseado a decisão impugnada, conforme apontado pelo Ministério Público de Contas:

> Frente a estas ocorrências, este Parquet requer, preliminarmente, o não conhecimento do presente Pedido de Revisão, porquanto não foram preenchidos os requisitos legais para seu trâmite, uma vez que não foram atendidos os comandos constantes no art. 73 da LC n. 160/2012, posto que não houve a apresentação de nenhum documento novo que ampare seu recebimento e as evidências trazidas nos autos não sanam as impropriedades e nem afastam a responsabilidade do requerente perante as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria.
>
> Quanto a alegação do Gestor de que se passou 10 (dez) anos do período de ocorrência dos fatos, acarretando prejuízos inimagináveis, cumpre observar que é obrigação do Jurisdicionado acompanhar todos os processos referentes ao órgão ou entidade do qual é titular, mesmo que não se refira ao seu período de gestão, a fim de tomar ciência acerca das recomendações e determinações, visando adotar providências para o saneamento de qualquer impropriedade que possa ocorrer, além de ser de sua responsabilidade manter seus dados cadastrais atualizados perante esta Corte ou comunicar qualquer modificação neles ocorrida, nos termos do art. 23, II, da LC n. 160/2012.(fls. 32)

O requerente apenas reconhece o não envio dos processos administrativos apontados no relatório de auditoria e na decisão impugnada e alega que a falta desses documentos não é suficiente para ensejar a declaração e irregularidade dos atos praticados, impugnação ou aplicação e multa ao gestor, por não ter sido comprovado prejuízo ao erário, mas não apresenta nenhum fato ou documento que demonstrasse a subsunção aos casos previstos na legislação para o conhecimento do pedido de revisão.

Posto isso, concluo pelo **não conhecimento** do Pedido de Revisão, que muito embora tempestivo, não atende aos demais requisitos de admissibilidade constantes em nosso Estatuto Regimental.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado no Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** no seguinte sentido:

I – Pelo **NÃO CONHECIMENTO** do presente Pedido de Revisão formulado por Arlei Silva Barbosa, CPF nº XXX.485.991-XX, Ex-Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul/MS, por inobservância aos requisitos de admissibilidade prescritos no art. 73, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012;

II - Pelo **ARQUIVAMENTO** do Pedido de Revisão;

III - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo não conhecimento e arquivamento do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

TST/ARP